

A... de camaras, sendo examina- do a... de posturas da camara de Bragança, é de parecer que seja discutida e approvada com as seguintes emendas:

No artigo 4º depois da palavra alinhar— diga-se—pagos pelo interessado.

No art. 6º na parte final—supprima-se a disposição—se porém não estiver fóra delle etc.

No art. 26 supprimam-se as palavras— que paguem uma licença de 4\$ rs. por cada dia.

No final do art. 27 accrescente-se:—se o mal feito se pudér considerar—damno— e o edificio ou construcção fór obra publica o fiscal levará o facto ao conhecimento das autoridades criminaes do lugar referindo os nomes dos delinquentes e testemunhas, não devendo neste caso cobrar a multa.

No art. 41 § 5º —diga-se em vez—de 12\$800—50\$ rs.

No art. 44 § 1º no final diga-se—ex- cepto os carros ou quaesquer vehiculos de eixo fixo que nada pagarão, e nem serão sujeitos á disposição do art. 42, 2ª parte.

No art. 47, supprima-se a pena de pri- zação.

No final do art. 51 accrescente-se—se fór morta não poderá ser cortada a rez dente, e nem se venderá ou distribuirá carne corrupta: pena do 30\$ de multa e 8 dias de prisão ao responsavel ou responsaveis por taes abusos.

No art. 65 supprima-se a pena de prisão e accrescente-se no final—e será obrigado a restituir aos senhores ou á aquelles a quem pertencer o objecto que comprar, se o dono se oppuzer á venda.

No art. 75 depois das palavras—salubri- dade publica—diga-se—e nem conservar mais de uma arroba de polvora— depois da palavra—materias—diga-se—o possui- dor de mais de uma arroba de polvora, além da multa é obrigado pelos prejuizos que a explosão (se o houver) causar a terceiros.

No art. 81 supprima-se a pena de prisão.

No art. 93 supprima-se a parte do artigo que seguem depois das palavras entregues a seus senhores.

Supprima-se o art. 94.

No art. 97 em vez de 1, diga-se 3\$ rs. Sala das commissões 16 de Fevereiro de 1859.—José Alves Junior.—Santos Cruz.

A camara municipal da cidade de Bra- gança resolve crear as seguintes posturas:

1ª Secção.

Alinhamento, elegancia e regularidade externa dos edificios.

CAPITULO I.

Art. 1º As ruas e travessas novas que para o futuro se forem formando nesta cida- de e povoações do municipio conterão a lar- gura de 60 palmos, e quer nesta como na já existentes nenhum prédio será construido ou reedificado sem assistencia do fiscal e arruador para darem o alinhamento compe- tente; o infractor pagará a multa de 20\$ rs. Entender-se-ha reedificar—o concerto no todo do madeiramento do telhado, ou de uma parte delle para o lado da rua.

Art. 2º Os prédios de que falla o arti- go antecedente nunca terão na parte mais baixa menos de 18 palmos de altura; e sen- do de sobrado não deverá ter menos de 36; o infractor pagará a multa de 20\$ rs. e fica sujeito a pôr na sobredita altura.

Art. 3º Haverá nesta cidade nas povoa- ções do municipio um arruador, á que compe- te dar o alinhamento ás ruas, travessas, calçadas, edificios o qual deverá procurar sempre o melhor alinhamento que offerecer a localidade.

Art. 4º Os arruadores serão nomeados pela camara, e servirão por quatro annos,

e obrigados á aceitar esse encargo salva causa justificada que os impossibilite, e ven- cerão 2\$ rs. por cada data ou edificio que alinhar; os alinhamentos, porém, de ruas, travessas e calçadas serão feitos gratuita- mente, *os de mais serão pagos pelo interessado.*

Art. 5º O arruador que não cumprir com o seu dever, não alinhando, ou alinhando mal, incorrerá na multa de 6\$ rs. por cada alinhamento, salva a reparação do dam- no que causar por defeito do alinhamento.

Art. 6º Ninguém poderá edificar, nem apropriar-se de terreno algum pertencente ao publico sem concessão da camara que nunca dará mais de oito braças de frente e metade de fundo, de rua a rua. Multa de 6\$ rs. e obrigado a demolir qualquer obra á sua custa, quando esteja fóra do alinhamen- to; ~~se porém não estiver fóra dello poderá mais no beneficio.~~

Art. 7º Os terrenos rusticos, que se acharem abertos dentro das raiaas das po- voações, serão fechados por seus donos, com muros de pilão, ou de pedra, na altura não menor de 10 palmos dentro do prazo de 6 mezes depois de avisados, pelo fiscal; o con- traventor pagará a multa de 10\$ rs. e obri- gado a fazer o serviço.

Art. 8º Tanto os muros novos como os antigos a que se refere o artigo anteceden- te, serão por seus donos conservados cober- tos de telhas, rebocados e caiados no prazo de 3 mezes depois de avisados pelo fiscal; multa de 6\$ rs., e o serviço feito á sua custa.

Art. 9º A demolição do edificio a que se refere o artigo 6º será ordenada pela autoridade policial á requisição do fiscal, arruador ou de qualquer particular, sendo notificado para isso o delinquente, ou aquel- le á custa de quem vão ser feitas as despe- zas da demolição.

Art. 10. Todos os proprietarios das po- voações do municipio terão a frente de suas casas rebocadas e caiadas no prazo de 30 dias, depois de determinado por edital do fiscal; multa de 4\$ rs., e o serviço será fei- to á sua custa.

Secção 2ª

Commodidade e segurança publica, policia das ruas e praças.

CAPITULO II.

Art. 11. Os proprietarios desta cidade e mais povoações do municipio serão obriga- dos:

§ 1º Calçar as suas testadas na largura de 10 palmos, no prazo de tres mezes, de- pois de avisados pelo fiscal; multa de 10\$ rs. e o serviço será feito á sua custa.

§ 2º Carpir e varrer de cada 3 mezes, depois de annuciado por edital do fiscal até o meio da rua; multa de 2\$ rs. e o ser- viço feito á sua custa. Nos pátéos das igre- jas matriz, Rozario, e no largo da cadeia desta cidade considerar-se-ha para esse fim como meio da rua, o centro entre a pro- priedade e a linha que segue a parede late- ral dos templos. Os moradores, porém, da frente da igreja do Rozario desta cidade te- rão por centro o meio da rua, que atravessa pela mesma frente; e tudo o mais ficará a cargo da camara, excepto a frente da igreja até o lugar do Cruzeiro, e os lados das mes- mas que serão feitos pelos respectivos fa- briqueiros ou procuradores.

Art. 12. Não é permittido lançar nas ruas, beccos, praças e aguadas das povoa- ções qualquer imundice de máo cheiro, ou cousa que sirva de estorvo ao transito ou desaceio dellas; multa de 4\$ rs. e obriga- dos a fazer a limpeza. Não se sabendo por- rém do malfeitor, o fiscal o fará á custa da camara, continuandó na indagação delle pa- ra haver a multa e a despeza feita.

Handwritten notes and scribbles on the left margin.

Handwritten number '23' in a circle.

Art. 13. Também é prohibido conservar nas ruas, beccos e praças das povoações do municipio mourões ou outro qualquer embaraço ao tranzito das mesmas ruas; multa de 4\$ rs. Exceptuam-se aquelles materiaes necessarios para a construcção de edificios; mas estes mesmos serão postos de fórma que não embarquem a servidão publica.

Art. 14. Não é permittido fazer buracos ou escavações, nas ruas, beccos e praças, nem tirar saibro ou atterro das descidas do lavapés d'Anhumas de um e outro lado; e bem assim de qualquer outro lugar em que a tirada do saibro ou atterro possa prejudicar ao publico; multa de 4\$ rs., e o atulho será satisfeito á custa do mesmo.

Art. 15. Aquelle que conservar grandes depositos de lixos ou immundices nos quintaes de suas propriedades soffrerá a multa de 4\$ rs., e sujeitos a lançal-os fóra. As latrinas porém, serão permittidas com tanto que se conservem tapadas ou fechadas, e o mais distante que fór possível da propriedade e da frente da rua.

Art. 16. Ninguem poderá fazer pairar porcadas em qualquer das aguadas de servidão publica desta cidade; multa de 10\$ rs.

Art. 17. Fica prohibido ter cães, porcos, e cabras, soltos dentro desta cidade e povoações do municipio; e os que assim forem achados serão mortos; porém serão permittidas as cabras de leite, emquanto amamentando alguma criança e andando sempre pèdas, e os cães de caça com tanto que andem açaimados; os fisceas requisitarão da autoridade competente policiaes de confiança para execução desta disposição, os quos terão por cada cabeça que matarem 200 rs. pagos pelo cofre da municipalidade, com obrigação de lançar os cães fóra da povoação. Os porcos e as cabras mortos serão entregues aos seus donos se immediatamente os procurarem, pagando primeiramente as despezas; e aquelles que não forem procurados por seus donos serão arrematados em hasta publica, e o producto deduzidas as despezas recolhido ao cofre da municipalidade, e entregue ao seu dono se o procurar no prazo de 30 dias, e findo este prazo ficará considerado como propriedade da camara.

Art. 18. Fica prohibido o divertimento de Entrudo pelas ruas das povoações do municipio; multa de 4\$ rs. Na mesma multa incorrerá aquelle que de suas portas ou janellas lançar aguas ou outro qualquer liquido nas pessoas que pasarem pela rua.

Art. 19. Fica prohibido dentro das povoações do municipio o fogo de buscapés e os tiros de rouqueiras; multa de 10\$ rs.

Art. 20. Ficam prohibidos dentro das povoações do municipio as salvas, e tiros; excepto nas vespèras e dia de S. João, Santo Antonio e S. Pedro; multa de 4\$ rs.

Art. 21. Não é permittido expectaculo de touros; multa de 30\$ rs. por cada divertimento.

Art. 22. São permittidos os divertimentos seguintes: — cavalladas, cavallinhos, operas, comédias, volantins, bonecos, ou qualquer outro expectaculo publico, precedendo licença do fiscal a qual importará 10\$ rs. por cada vez que se der ou repetir, sendo elles gratuitamente aos expectadores; mas se o não fór o preço da licença será dobrado. Nas freguezias será tudo pela metade. As licenças serão gratuitas nas festas nacionaes.

Art. 23. É prohibido dentro das povoações do municipio as danças de batuque ou funcções, e todo o ajuntamento com algazarra ou vozerias; multa de 10\$ rs. ao dono da casa, e de 5\$ rs. a cada pessoa que formar o ajuntamento, quer seja feito em casa ou fóra, de passeio pelas ruas, além de ser desfeito. Se porém o ajuntamento fór de escri-

vos, serão unicamente presos, recolhidos á prisão, e entregues a seus senhores no dia seguinte.

Art. 24. Não se abrirão ruas, praças e nem se construirão monumentos pios, religiosos, ou profanos, sem concessão ou intervenção da camara; multa de 30\$ rs.

Art. 25. O edificio que estiver em ruina, e que ameaçar perigo eminente em seu todo ou em parte, será pelo fiscal intimado o dono para o demolir, ou concertar no prazo de 30 dias, e findo este, não tendo o proprietario verificado o reparo, ou a demolição, será multado o infractor na quantia de 10\$ rs., e immediatamente o fiscal o fará demolir á custa do mesmo.

Art. 26. São permittidas as congadas que fazem os pretos pelo Natal, e dia 1^o e 6 de Janeiro, com tanto que paguem uma licença de 4\$ rs. por cada dia que não excedam as horas da recolhida. Effectivamente que excederem serão dispersos; em caso de relucancia, recolhidos á prisão e entregues a seus senhores no dia seguinte na fórma do art. 23.

Art. 27. Não é permittido escrever, borrar, riscar, ou fazer qualquer pintura ou estragos nas paredes, portas, e janellas, das casas e mais edificios publicos ou particulares; multa de 4\$ rs. Se o contraventor fór filho-familia, menor, ou escravo, pagará seu pai, titor, ou senhor, *de mal parte se puder considerar*

Art. 28. Ninguem terá animaes nas povoações do municipio atados pelas portas; multa de 2\$ rs.

Art. 29. Todo aquelle que tiver gado, potrada, ou mulada parada nas ruas ou pátèos das povoações soffrerá a multa de 10\$ rs. e obrigado a fazer sair fóra.

Art. 30. Todo aquelle que andar com carros, carroças, ou carretões sem guia pelas povoações do municipio pagará a multa de 2\$ rs. Se o contraventor fór filho-familia, menor, ou escravo, se observará o final da disposição do art. 27.

Art. 31. Toda a pessoa, proprietario ou inquilino, que tendo em sua casa canas que desaguem na rua, consentir que por elle saiam immundices ou aguas putridas, será multado em 4\$ rs., e a limpeza feita á sua custa.

Secção 3^a

Estradas municipaes, caminhos de moradores e de Sacramento.

CAPITULO III.

Art. 32. As estradas e caminhos do municipio que não estão á expensas dos cofres publicos serão feitos e concertados de mão commum. A parte porém, de uma a outra povoação, em que não se derem moradores, será feita á custa do cofre municipal.

Art. 33. Os fisceas nomearão um inspector para dirigir os trabalhos da estrada, ou caminho; este convocará todos os moradores para comparecerem no dia e hora assignado no lugar onde se tiver de começar o serviço com a ferramenta que lhes forem ordenadas pelo inspector, e serão obrigados a trabalhar juntos, cada um até a sua incruzilhada.

Art. 34. Ficam sujeitos no trabalho dous terços dos escravos de serviço dos moradores por muitos que sejam em uma casa; bem como todos os homens livres, que trabalham por suas mãos, quer sejam estes donos assalariados ou aggrégados. As escravas não serão comprehendidas no numero dos escravos.

Art. 35. Os que faltarem sem impossibilidade manifesta serão multados, ou por elles seu senhor ou patrão em 2\$ rs. por dia. Aquelles que forem mais tarde das horas designadas pagaráo metade da multa acima referida. O inspector logo que se concluir o serviço da estrada ou caminho, remetterá

Art. 28. Ninguem terá animaes nas povoações do municipio atados pelas portas; multa de 2\$ rs.
Art. 29. Todo aquelle que tiver gado, potrada, ou mulada parada nas ruas ou pátèos das povoações soffrerá a multa de 10\$ rs. e obrigado a fazer sair fóra.
Art. 30. Todo aquelle que andar com carros, carroças, ou carretões sem guia pelas povoações do municipio pagará a multa de 2\$ rs. Se o contraventor fór filho-familia, menor, ou escravo, se observará o final da disposição do art. 27.

ao fiscal uma relação indicando os nomes e as multas impostas.

Art. 36. Quando a reedificação ou factura de uma ponte fôr de importancia, o que será julgado pela camara, fica livre aos moradores contribuírem com uma quota diaria de 500 rs. por pessoa, correspondente ao serviço que devem prestar para ser applicada na mesma obra.

Art. 37. Não poderão os proprietarios mudar a seu arbitrio, ou tapar as estradas do municipio e caminho dos moradores; multa de 20\$ rs. e obrigado a repol-os no seu antigo estado. Tambem não poderão impedir que em suas propriedades se tirem materias para a construcção ou concerto das estradas, caminhos de moradores e pontes, contanto que se lhes pague pelo valor real.

Art. 38. O inspector que ou que deixar de apresentar em rol, nomes de alguns individuos, que sem justificado motivo deixarem de prestar os serviços a que eram obrigados nas estradas e caminhos do municipio serão multados em 20\$ rs.

Art. 39. Ficam prohibidas as porteiras de ruas de correr nas estradas e caminhos de moradores, e deverão ter apuradas e faceis de abrir e fechar; os contraventores pagarão a multa de 4\$ rs. Os passageiros porém que as deixarem abertas soffrerão a multa, além de satisfazer o damno que causarem.

Art. 40. Não é permitido fazer-se vallos ou cercos de madeira ou caraguatá na beira das estradas do municipio, em distancia menor de 15 palmos, além das mesmas estradas; multa de 4\$ rs. e obrigado a entupir os vallos e destruir os cercos. Todavia serão relevados na beira das estradas os cercos de madeiras que provisoriamente se fazem durante a plantação até a colheita naquelles lugares em que evidentemente não embarassem o livre tranzito; e os inspectores na occasião da factura dos caminhos farão destruir todos os obstaculos que servem de embaraço ao livre tranzito.

Secção 4ª

Commercio, industria, agricultura e economia municipal.

CAPITULO IV.

Art. 41. Ficam obrigados a pagar annualmente de imposto para o cofre do municipio.

§ 1º As lojas de fazendas seccas, ou de ferragens, seja qual fôr o capital de seu giro, 12\$800 rs.

§ 2º Os armazens e tabernas em que se vender generos de mar fóra seja qual fôr o seu fundo, 10\$ rs.

§ 3º As tabernas de generos do paiz, onde se vender aguardente 6\$400 rs.

§ 4º Qualquer casa de negocio em que se vender unicamente generos seccos do paiz, 3\$200 rs.

§ 5º Os mascates d'obras de ouro, prata, pedras preciosas, ou joias, 12\$000 rs.

§ 6º Os taboleiros para a venda de fazendas seccas pelas ruas, 6\$400 rs. e para a venda de obras mechanicas 2\$ rs.

§ 7º Os jogos publicos de bilhar e as boticas 12\$800 rs.

Art. 42. Estas imposições serão cobradas na occasião em que se verificar qualquer dos casos mencionados no artigo antecedente e sempre por inteiro, seja qual fôr a época do anno, e dos que já existirem serão cobrados no principio do anno; o que não poderão sem a competente licença; multa de 10\$ rs. e sujeitos a pagar a imposição. A licença será com conhecimento ministrado pelo procurador da camara em que mos-

tre haver-se pago a devida imposição com o visto do fiscal, averbando o secretario a importancia della no livro competente.

Art. 43. Quando porém se achar reunido no mesmo negocio qualquer dos generos numerados nos §§ 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, do art. 41, embora debaixo de um balcão, pagarão mais annualmente por cada um delles a quantia de 4\$ rs.

Art. 44. Ficam igualmente obrigados a pagar annualmente de imposto para o cofre do municipio,

§ 1º Os carros que tranzitarem pelas ruas das povoações do municipios, cada um 12\$800 rs.

§ 2º Todo o mestre ou official de qualquer arte que dirigir uma tenda 4\$ rs.

Art. 45. Ficam tambem obrigados a pagar annualmente de imposto para o cofre municipal os que conservarem soltos pelas ruas desta cidade os animaes seguintes:

§ 1º Por cada cabeça de animaes cavallar, mular, ou vaccum, 8\$ rs. Exceptuam-se os bezerros em quanto mamando.

§ 2º Por cada cabeça de cabra de leite, em quanto amamentando alguma criança e andando sempre peada, 2\$ rs.

Art. 46. Estas imposições igualmente serão cobradas na occasião em que se verificar qualquer dos casos mencionados nos dous artigos antecedentes, e sempre por inteiro; seja qual fôr a época do anno; e dos que já existirem serão cobradas no principio do anno; multa de 4\$ rs. e sujeitos a imposição.

Para a boa ordem da cobrança da cobrança o fiscal fará no principio do anno um arrolamento dos animaes que estão criados no mesmo tempo, e assim como uma lista nominal dos individuos que trata o § 2º do art. 45 e uma relação dos individuos sujeitos a imposição estabelecida no artigo antecedente, indicando o numero dos animaes, para entregar ao procurador afin de fazer a cobrança. Os carros porém quando empregados sómente nos serviços de seus proprios donos, não são sujeitos a esta imposição.

Art. 47. Todos os que queimarem roça, ou fizerem quaesquer queimas, serão obrigados a fazer aceiro sufficiente, e avisar os vizinhos para assistirem á queima. O contraventor pagarão a multa de 30\$ rs. além da indemnisação dos prejuizos causados, cujas penas nunca recahirão se puzerem as cautellas necessariae, e se os vizinhos sendo avisados não quizerem assistir á queima, ou se ausentes, tomando sobre isto duns testemunhas, ou se não houverem prejuizos.

Art. 48. Todo o proprietario, morador dentro das agundas desta cidade, e povoações do municipio que conservar formigueiros em suas propriedades, e os não extinguir dentro de um mez depois de avisado pelo fiscal, será multado em 20\$ rs., e os formigueiros extinctos á sua custa. A camara porém mandará tirar aquelles, cuja extincção fôr de sua competencia dentro do mesmo prazo, e debaixo da responsabilidade dos que tiverem esse serviço a seu cargo.

Art. 49. É prohibido fazer-se parys ou cerco de apanhar peixes nos rios, ribeirões ou corregos; multa de 20\$ rs., além de serem desmanchados esses ardis.

Art. 50. Fica prohibido ligar o ouro e prata com mais daquillo que é de lei. Os ourives carimbarão suas obras com um carimbo que fiança o quilate do metal pelo qual fica responsavel; multa de 30\$ rs.

Art. 51. Os que trouxerem gado para o córte, tanto nesta cidade como nas mais povoações do municipio, ficam sujeitos:

*per indiculos de u
po tipo q. n. ad
p. g. m. e. m. de
no sujeitos a art.
22 Segunda parte*

*no 20 =
do for =
l. v. v. v.
to das =
mas n. f. e.
delinquente
de modo
smalla.*

§ 1º Fazer registrar pelo secretario da camara em um livro para isso destinado as cores e marcas das rezes declarando de quem as houve, levando o secretario por este registro 100 rs. Nas freguezias e capellas este registro será feito pelo fiscal que terá a mesma gratificação; multa de 4\$ rs.

§ 2º Matar a rez no matadouro publico e fazer immediatamente a limpeza necessaria, lançando as immundices nos lugares que forem pela camara designados; multa de 4\$ rs., e a limpeza á sua custa.

§ 3º Conservar forradas com pannos brancos limpos as paredes ou lugares onde se depositar a carne; multa de 4\$ rs.

§ 4º Usar de faca e serrate no trabalho da venda da carne, operando sobre os baldões ou mesas forradas de toalhas, ou de pannos limpos; multa de 4\$ rs. No lugar em que não houver matadouro publico será permittido matar-se a rez fóra da povoação sob a inspecção do respectivo fiscal. Em nem um caso se matará a rez reconhecida-mente prenhe, magra, ou doente, debaixo da mesma multa. *de for morta não se*

Art. 5º O aferidor será aquelle que arrematar o ramo do municipio, o qual dará aos negociantes um conhecimento em que declare a quantidade e qualidade das medidas, pesos e balanças que aferiu, e a taxa recebida, e no verso do mesmo a nota da revista e data; multa de 8\$ rs. Para padrões terá a camara ternos completos de pesos, balanças e medidas, que estarão aferidos e a cargo do aferidor para por elles fazer a aferição.

Art. 5º Os que tiverem animaes de qualquer especie entre terras lavradas, serão obrigados a conservá-los dentro de vallos ou cercos de lei; não o fazendo os que forem lezaños em suas plantações, poderão apprehender os animaes em presença de duas testemunhas, e os entregarão ao fiscal para depositá-los, de cujo deposito não sahirão sem que seus donos paguem a multa de 4\$ rs. por cada um, e as despesas do deposito.

Art. 5º Se o animal porém estiver cercado, e apesar disso fizer damno aos vizinhos em suas plantações, estes avisarão duas vezes ao dono para que ponha cobro e se ainda assim continuar o damno, o offendido usará dos meios do artigo antecedente. Os avisos serão feitos perante duas testemunhas. Os porcos porém serão mortos achando-se a fazer damno, communicando-se ao dono para os conduzir, salva a indemnisação do damno causado.

Art. 5º Quando porém o damno fór feito em terras lavradas, será o dono dos animaes avisado perante duas testemunhas para contel-os no prazo de 3 dias com fecho de lei; multa de 4\$ rs.

Art. 5º Todo o que plantar beira campo, ou no rocio da cidade, ou em campo de comum servidão, deverá cercar suas plantações com cerco de lei; e se assim mesmo fór prejudicado por animaes damninhos gozará dos direitos dos artigos antecedentes.

Art. 5º Ninguem poderá comprar aguas ardentes, seja qual fór o lugar em que forem fabricadas; quer dentro, ou fóra do municipio sem que o vendedôr apresente uma nota assignada pelo fiscal, em que mostre ter pago 400 rs. de entrada por canada; multa de 4\$ rs., além de pagar a dita entrada.

Art. 5º Todo o senhor cujo escravo fugido fór pegado por algum guarda policial pagará para o cofre do municipio 4\$ rs., sendo preso o escravo por escolta 8\$ rs.; e se fór apanhado em quilombo 12\$800 rs.

Art. 5º Todo o sachristão, sineiro, ou qualquer outra pessoa, a cujo cargo estiverem os sinos das igrejas deste municipio que não observar a parte dos §§ 828 e 829 do tit. 48 do liv. 4º da Constituição do Ar-

cebispado da Bahia abaixo transcriptos, será puido com 10\$ rs. de multa por cada signal ou dôbre que der demais que os determinados em os ditos §§, e com o duplo nas reincidencias. Também incorrerá nas mesmas penas pela ommissão dos signaes ou dôbres... Mandamos que tanto que fallecer um homem se façam tres signaes breves e distinctos, e por mulher dous, e se forem menores de 7 a 14 annos se fará um signal sómente seja macho ou femea; e por esse signal do fallecimento se não pedirá salario, e depois quando forem tirados a enterrar-se farão outros tantos signaes, e ao tempo que os sepultarem outros tantos, de maneira que ao todo senão façam mais que quatro por homem, seis por mulheres, e tres pelos de menores idades, o que se entenderá na igreja de donde é freguez ou se enterrar o defunto sómente; e no dia das exequias se guardará o mesmo fazendo-se nas vespervas dellas a noite uns, pela manhã outros, e no tempo dos officios outros, de sorte que por todos não venham a ser mais que os que mandamos."

Art. 6º Nem uma pessoa poderá comprar cousas, ou objecto algum de escravos sem que apresentem bilhete ou signal evidente, que mostre estar autorizado por seu senhor; multa de 30\$ rs. *de fora do pri-* *za.* Exceptuam-se as vendas que fizerem de dia, publicamente pelas ruas das povoações do municipio, assim como em qualquer hora da noite a venda de capim, lenha, e alguma outra cousa que visivelmente se demostre lhe pertencer, *e ser obrigados*

Secção 5ª

Saude, segurança e moral publica.

CAPITULO V.

Art. 6º Sem faculdade da camara ninguem poderá vender medicamentos ou drogas medicinaes que não forem de natureza innocente; multa de 20\$ rs.

Art. 6º Sómente serão facultadas a profissionaes ou a pessoa que por sua posição offereçam garantia, e segurança, contra os abúços e enganos, aquellas drogas venenosas como arsenico, cantharidas, etc., com tanto que estas não sejam vendidas a pessoas suspeitas, filhos-familias, menores, ou escravos, sem escripto de seus pais, tutores ou senhores, ou sem ser em virtude de receita de medico; multa de 20\$ rs.

Art. 6º Logo que se manifeste dentro da povoação ser affectado um ou mais individuos de bexigas bravas, deverão immediatamente sahir para fóra da povoação; e se o mal grassar, affectando a mais pessoas, então esta prevenção hygienica não terá effeito; o infractor pagará a multa de 30\$ rs. e obrigado a sahir para fóra da povoação o enfermo. Considerar-se-ha infractor o morador da casa, ou o chefe da familia.

Art. 6º Serão obrigadas a ser vaccinadas todas as pessoas que ainda o não foram, de ambos os sexos, e de todas as idades, tanto livres, como captivos.

Art. 6º Todo aquelle que sendo notificado pelo juiz de paz, ou autoridade policial para ser vaccinado; e que não comparecer no dia e lugar destinado sem motivo justo, será multado em 4\$ e obrigado á vaccina.

Art. 6º Todas as pessoas que forem vaccinadas em um domingo serão obrigadas a comparecer no domingo seguinte, quer a vaccina tenha produzido o effeito, quer não; e os que não comparecerem incorrerão nas penas do artigo antecedente.

Art. 6º Não serão obrigados a comparecer todos aquelles que forem vaccinados voluntariamente e independente de notificação, e aquelles que se vaccinarem particularmente em suas casas.

Art. 6º Todo aquelle que vender gene-

para dar custódia ao...
ou aquelles que...
religioso que comprar...
de ordem de offensa...

aristocratas...
ou aquelles que...
religioso que comprar...
de ordem de offensa...

V.V

ros corrompidos, ou falsificados, que sejam nocivos á saúde, será multado em 12\$ rs. e serão lançados fóra taes generos.

Art. 67. Todo o negociante de armazem, taberna, botequim, ou casa de pasto, fica obrigado a conservar seus generos com o necessario aceio; assim como a casa, vasilha, baldes, pesos e medidas limpas; multa de 4\$ rs.

Art. 70. Não é permittido estabelecer dentro das povoações cortumes, ou qualquer outra manufactura, que possa prejudicar a salubridade publica; multa de 20\$ rs. e de serem destruidas a sua custa os materiaes, *oponido de mais de 200 rs.*

Art. 71. Aquelles que venderem por pesos ou medidas falsas, ou que não sendo, pesar ou medir em proveito proprio, será multado em 20\$ rs.

Art. 72. Ninguem poderá dar pousadas, ou alugar casas á pessoas desconhecidas por mais de 24 horas, sem que primeiro seja apresentado á qualquer autoridade policial do logar, e obtenha della uma declaração de sua entrada. Só com este documento se lhe poderá prestar residencia; multa de 4\$ rs.

Art. 73. Ficão prohibidos todos os jogos em casas publicas, como botequins, casas de pasto, taberna, bilhares etc.; multa de 10\$ rs. Serão considerados infractores tanto os donos das casas, como os jogadores; mas a estes ultimos se applicará a metade da pena, em que incorrem os primeiros.

Art. 74. Ficam igualmente prohibidos tanto nas casas publicas como nas particulares, ou qualquer outra parte, os jogos chamados—roda da fortuna—de dedaes, laçadas e de outros meios fraudulentos; multa de 30\$ rs. e 8 dias de prisão.

Art. 75. Ficam prohibidas as rifas de qualquer natureza que sejam; multa de 30\$ rs. Considerar-se-ha igualmente como rifa o desfazer-se qualquer objecto por meio de sorte.

Art. 76. Fica prohibido tirar-se esmollas para qualquer festa, santo, ou santa de municipio extranho; multa de 30\$ rs.

Art. 77. Não é tambem permittido dentro deste municipio tirar-se esmollas para festividades religiosas fóra da parochia, em que ellas houverem de fazer-se; penas as mesmas do artigo antecedente.

Secção 6ª

Disposições geraes.

CAPITULO 6º

Art. 78. O fiscal de 3 em 3 mezes fará sua correição, sendo acompanhado do secretario da camara e porteiro, na povoação desta cidade e nas mais do municipio; será acompanhado de duas testemunhas.

Art. 79. As multas impostas pelos fiscaes deverão constar por um termo, com a denominação de—termo de infracção—declarando-se nelle o nome do infractor, e o artigo da postura infringido, o dia, mez e anno da infracção, e os nomes das testemunhas, e qualquer outra circumstancia que exigir o caso, sendo pelo mesmo fiscal e secretario assignado.

Art. 80. Nem uma licença servirá a outra pessoa que não seja a do impetrante.

Art. 81. Todo aquelle que desobedecer aos fiscaes em objectos de sua jurisdicção legal, legalmente determinados, incorrerá na multa de 4\$ rs.

Art. 82. Todas as imposições, multas ou outra qualquer arrecadação, serão feitas nesta cidade pelo procurador da camara, e nas mais povoações do municipio por aquellas pessoas, que o procurador autorisar, de baixo de sua responsabilidade. Nas freguesias

zias porém e capellas do municipio, serão as multas cobradas pelo respectivo fiscal, que terão um quarto do que arrecadar

Art. 83. Todos que não levantarem edificios nos terrenos que obtiverem por carta de data no praso de tempo que a mesma carta designar, perderá o terreno.

Art. 84. Os que mandarem pedir carta de data por outra pessoa para unir a sua propriedade; multa de 4\$ rs. e perderão a data que lhes fór conferida.

Art. 85. Todo aquelle que tiver casa de negocio nesta cidade e povoações do municipio deverá fechar a porta as nove horas da noite; multa de 4\$ rs.

Art. 86. Ninguem poderá expôr a venda, nem mesmo vender em particular, polvora ou armas offensivas de qualquer qualidade que seja, sem licença do juiz de paz, ou de qualquer autoridade policial, perante quem prestará fiança de pessoa idonea, de não vender á escravos, ou pessoas notoriamente suspeitas; multa de 20\$ rs.

Art. 87. Os donos das tabernas ou de outra qualquer casa que consentirem ajuntamento de escravos, mais do tempo necessario para comprar e vender, incorrerão na multa de 6\$ rs; os escravos serão presos, recolhidos á cadeia, e entregues á seus senhores no dia seguinte.

Art. 88. Nenhum escravo poderá de noite, depois do toque de recolhida, tranzitar pelas ruas desta cidade, e mais povoações do municipio, sem que leve um bilheto ou cartão, ou signal qualquer, que evidentemente mostre que vai em serviço de seu senhor. Os que forem encontrados sem esta cautella serão presos e entregues a seus senhores, ~~que se mandam investigar e se acontos no logar de costume, ficando sujeito a multa de 10\$ rs. e não se~~

Art. 94. ~~Fica prohibida a venda de gôlhas dentro das povoações do municipio. O infractor pagará a multa de 100\$ rs. e sujeita a fazer saber para fóra as cânticos. Esta disposição não comprehende as abelhas nativas do municipio.~~

Art. 95. O procurador da camara que por sua negligencia deixar de arrecadar bens, ou dinheiros da mesma poderá ser por ella condemnado até a quantia de 30\$ rs., e a cobrança feita pelo fiscal, de baixo de sua responsabilidade.

Art. 96. Todo aquelle que desobedecer aos inspectores das estradas e caminhos no acto do serviço, ou que lhes dirigir palavrões, que na opinião publica sejam insultantes, sofrerá a multa de 4\$ rs., além de ficar sujeito nas mais penas em que possa incorrer.

Art. 97. Quando a pessoa condemnada a pagar multa, não tiver com que pague, sofrerá um dia de prisão por cada ~~multa~~ ^{3\$ rs.}, que tiver de pagar.

Art. 98. Todas as penas impostas nestas posturas serão dobradas na reincidencia até a alçada da camara.

Art. 99. Ficam derogadas todos os antigos proventos e posturas, que forem oppostas á esta.

Paço da camara municipal da cidade de Bragança, em sessão ordinaria de 24 de Janeiro de 1858.—Conforme—*Emygdio da Silveira Vasconcellos*, secretario—*Jacinto Ozorio de Locio Silva*—*Francisco da Cunha Ramos*—*Manoel Baptista Tavares*—*Joaquim Francisco da Silva Leme*—*Beraldo Innocencio de Oliveira*—*Cuetano Marques dos Santos*.

R. J. P. 28 de Abril - 59

tem um consueiro mais de 200 rs. de multa. Nota de polvora a km da multa h'abi sendo pelos prajeiros que as polvoras, e o hon: vir, camara etc.